

EMENDA Nº 145 (Proposta 1, art. 1.822)

Dê-se, à proposta nº 1 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, DA CJCÓD-CIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.822.A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da publicação do primeiro edital, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

§1º Não pleiteando a herança até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 1.822.A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da publicação do primeiro edital, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

§1º Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido restringir o direito dos colaterais até o momento da habilitação e permitir a todos os demais herdeiros que peçam a herança a qualquer tempo. Os colaterais estão na ordem de vocação hereditária e não devem ser preteridos pelo Município.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO